



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2064097 - MT (2023/0106616-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FRANCINEY ARCANGELO DA SILVA
OUTRO NOME : FRANCISNEY ARCANGELO DA SILVA
RECORRENTE : ODAIR DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO : GIVANILDO GOMES - MT0126350
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. OITIVA DE CORRÉU COMO INFORMANTE. DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO DEVIDAMENTE OBSERVADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2064097 - MT (2023/0106616-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FRANCINEY ARCANGELO DA SILVA
OUTRO NOME : FRANCISNEY ARCANGELO DA SILVA
RECORRENTE : ODAIR DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO : GIVANILDO GOMES - MT0126350
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. OITIVA DE CORRÉU COMO INFORMANTE. DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO DEVIDAMENTE OBSERVADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Odair de Oliveira Bastos** e **Franciney Arcangelo da Silva** (ou Francisney Arcangelo da Silva), com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso na Apelação Criminal n. 0002274-04.2013.8.11.0032, assim ementado (fl. 3.471):

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO – ABORTAMENTO – CÂRCERE PRIVADO – TRIBUNAL DO JÚRI – CONDENAÇÃO – DOIS APELANTES – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRELIMINARES – 1.1. PRESCRIÇÃO RETROATIVA – PENA IN CONCRETO – CÂRCERE PRIVADO EM FACE DOS DOIS APELANTES E ABORTAMENTO EM FACE DE APENAS UM – SEGUNDO APELANTE MENOR DE 21 ANOS – PRESCRIÇÃO À METADE – ALCANCE DO LAPSO TEMPORAL – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 115 DO CÓDIGO PENAL – 1.2. NULIDADE – OITIVA DO CORRÉU COMO TESTEMUNHA – IMPROCEDÊNCIA – OITIVA REALIZADA NA QUALIDADE DE INFORMANTE DELATOR – PRECEDENTES STJ – 2. MERITO – 2.1. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO – INOCORRÊNCIA - VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO SUBMETIDO À APRECIACÃO DOS JURADOS – SOBERANIA DOS VEREDICTOS – INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº. 13 TCCR /TJMT – 2.2. REDUÇÃO DA PENA-BASE – INIDONEIDADE DA NEGATIVAÇÃO DAS VETORIAIS DO ART. 59 DO CP – IMPROCEDÊNCIA – FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – RESPALDO JURISPRUDENCIAL – 2.3. READEQUAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA – VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX DA CF – NECESSÁRIA

APLICAÇÃO DE 1/6 – IMPERTINÊNCIA – DECISÃO DE INCREMENTO DA PENA INTERMEDIÁRIA FUNDAMENTADA, COM DEVIDA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO – 2.4. DECOTE DAS AGRAVANTES SUBJETIVAS NÃO DEBATIDAS EM PLENÁRIO – PROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE MÍDIA DOS DEBATES ORAIS – TESES NÃO INSERIDAS EM ATA DE JULGAMENTO – FALTA DE PROVA DOS TEMAS DEBATIDOS EM PLENÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 492 DO CPP – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA E, NO MÉRITO, RECURSO DE ODAIR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE FRANCISNEY DESPROVIDO EM PARCIAL CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PGJ.

Em suas razões, a defesa alega violação dos arts. 202, 206, 207, 208 e 563, do Código de Processo Penal, bem como dos arts. 13 e 14, ambos da Lei n. 9.807/99, sustentando a impossibilidade de o corréu Virgílio de Almeida Sobrinho, processado e condenado pelos mesmos fatos em autos desmembrados, ser ouvido como testemunha ou informante, exceto em casos de colaboração premiada, o que não teria sido o caso dos autos.

Requer seja anulado o julgamento do Tribunal do Júri e a consequente condenação, determinando-se a realização de novo julgamento.

Ofertadas contrarrazões (fls. 3.601/3.605), a Corte de origem admitiu o apelo (fls. 3.606/3.611).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 3.620/3.623, pelo não provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTAMENTO. OITIVA DE CORRÉU COMO COLABORADOR/DELATOR, NÃO TESTEMUNHA. CONDENÇÃO EMBASADA TAMBÉM NOUTRAS PROVAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. 1. Observa-se do Aresto guerreado que o corréu não foi ouvido como testemunha, e sim como colaborador/delator; 2. Constata-se que a condenação, além de ser fulcrada na soberania do Tribunal do Júri, foi lastreada noutras provas, além da oitiva do multicitado corréu, o que, por óbvio, afasta a defendida nulidade na condenação; 3. Parecer pelo NÃO PROVIMENTO da pretensão recursal.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

Alegam os recorrentes que houve violação de diversos dispositivos de lei federal, sustentando que o corréu Virgílio de Almeida Sobrinho teria sido indevidamente ouvido como testemunha ou informante, quando deveria ter sido aplicada a regra geral da impossibilidade de o corréu processado e condenado pelos mesmos fatos ser ouvido nessa qualidade.

De fato, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que não se admite a oitiva de corréu como testemunha, em razão dos direitos constitucionalmente garantidos de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si próprio, consagrados no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. O fundamento dessa vedação reside na incompatibilidade entre a condição de acusado e a de testemunha, já que esta última implica o dever de dizer a verdade sob pena de falso testemunho, enquanto aquele possui o direito de não se autoincriminar.

Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, *por força do que dispõe o art. 5º, LXIII, da Constituição, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de oitiva de corréu na qualidade de testemunha* (RHC n. 99.768, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe de 29/10/2014). A jurisprudência desse Superior é também no sentido de que *o corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente* (RHC n. 40.257, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma DJe de 1º/10/2013). Confira-se, ainda: RHC n. 65.835/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 20/4/2016; AgRg no REsp n. 2.156.883/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.

No caso concreto, entretanto, verifica-se que foram devidamente observadas as garantias constitucionais do corréu informante. Conforme expressamente registrado no acórdão recorrido, quando iniciada a oitiva de Virgílio de Almeida Sobrinho, o Juiz Presidente advertiu-o de seu direito constitucional de permanecer em silêncio, tendo ele optado por narrar como se deram os fatos e a atuação dos acusados na ação criminosa.

A cientificação expressa ao corréu sobre seu direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si próprio representa a observância das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Uma vez ciente dessas prerrogativas, a opção do corréu por prestar declarações constitui exercício de sua liberdade de escolha, não configurando violação dos direitos constitucionais nem vício processual passível de anulação.

A garantia constitucional do direito ao silêncio não impede que o acusado, voluntariamente e após devidamente cientificado de seus direitos, preste esclarecimentos sobre os fatos. O que a Constituição Federal veda é

a compulsoriedade de autoincriminação, não a manifestação espontânea do acusado que, conhecedor de seus direitos, decide colaborar com a investigação ou com o processo.

Ademais, conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve a parte prejudicada suscitar a nulidade na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, o que não ocorreu no presente caso, pois **não consta na ata de julgamento insurgência da defesa quanto à oitiva do corréu** (fls. 2.465/2.483). Sobre o tema, entre outros, o AgRg no HC n. 616.306/BA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021.

Com efeito, *eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, sob pena de preclusão. Ainda, a jurisprudência do STJ rechaça a "nulidade de algibeira", caracterizada pela insurgência tardia da defesa, como estratégia processual, mesmo após a ciência de eventual vício (AgRg no AREsp n. 2.308.250/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 8/3/2024).*

Afora isso, aqui a compreensão é de que a nulidade no processo penal somente pode ser reconhecida quando demonstrado prejuízo efetivo, sendo certo que *"a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos". (AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.) - (AgRg no HC n. 837.330/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).*

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. ABSOLVIÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AFASTAMENTO DA CONDIÇÃO DE CORRÉU. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. REGIME PRISIONAL FIXADO COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente" (RHC n. 40257, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 1º/10/2013). No entanto, no caso concreto, restou demonstrado que a testemunha não mais figurava como corréu, pois foi absolvida em autos desmembrados, com trânsito em julgado.

2. A oitiva na condição de informante não implicou prejuízo ao agravante, uma vez que os elementos probatórios constantes da ação penal anterior já estavam disponíveis ao Conselho de Sentença, afastando qualquer influência prejudicial ao julgamento.

3. A demonstração de prejuízo concreto é requisito essencial para a anulação do julgamento, conforme disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal. 4. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri é garantia constitucional, e sua revisão apenas ocorre em casos de manifesta desconformidade com as

provas dos autos. No caso, o Conselho de Sentença, ao valorar as provas, concluiu pela condenação do agravante e pela absolvição dos demais corréus, decisão essa ratificada pelo Tribunal de origem. Desconstituir tal conclusão encontra obstáculo na Súmula nº 7 do STJ, considerando que seria necessário o revolvimento de provas.

5. O regime inicial fechado foi devidamente fundamentado na gravidade concreta do delito e na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis..

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.637.556/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Não há, pois, ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0106616-9

REsp 2.064.097 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00022740420138110032 10859320108110032 22740420138110032

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCINEY ARCANGELO DA SILVA

OUTRO NOME : FRANCISNEY ARCANGELO DA SILVA

RECORRENTE : ODAIR DE OLIVEIRA BASTOS

ADVOGADO : GIVANILDO GOMES - MT0126350

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025